

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

NOTA TÉCNICA Nº 021/2025/SEMOB-NOTA TÉCNICA/SEMOB

PROCESSO Nº 010/2025

1. JUSTIFICATIVA

1.1. A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não **obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;”.

1.2. A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1.3. O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5 da lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

1.4. Conforme o Acórdão 966/2011 Primeira Câmara:

“A *aceitação de proposta ou celebração de ajustes em **desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios** pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.*”

2. OBJETO DA ANÁLISE

Esta nota técnica tem por finalidade avaliar o recurso interposto pela empresa ATHENAS INCORPORADORA, EMPREENDEDORA E SERVIÇOS EIRELI contra a habilitação da empresa GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA, com base em possíveis irregularidades na composição do BDI e no enquadramento tributário declarado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A análise técnica, com base nos documentos apresentados pela empresa GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA, incluindo sua proposta e a planilha de BDI, constatou:

- Foi declarado na proposta que os “Encargos Sociais estão desonerados”.
- Em documento complementar (Consulta Receita Federal), a empresa está enquadrada no Simples Nacional – Anexo IV.

4. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

A declaração de “encargos desonerados” não se aplica a empresas optantes do Simples Nacional – Anexo IV, pois estas não são alcançadas pela desoneração da folha (Lei nº 12.546/2011).

4. FUNDAMENTOS LEGAIS

4.1 Lei nº 14.133/2021:

- Art. 12, III – Julgamento deve ser objetivo e observar exigências editalícias;
- Art. 59, §1º – Propostas devem ser avaliadas conforme critérios do edital.

4.2 Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, §3º – Dispensa contribuições a terceiros no Simples Nacional.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1 - RECURSO ATHENAS ADMINISTRATIVO CC02.20245 (REDENÇÃO) ASS.pdf

5.2 - 2-EDITAL-ass.pdf

6. CONCLUSÃO

Considerando:

A incompatibilidade entre a declaração de encargos desonerados e o regime tributário real da empresa (Simples – Anexo IV);

Conclui-se que a proposta da empresa **GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA** apresenta vícios materiais relevantes, violando o edital e a legislação vigente.

Recomenda-se diante do exposto, **opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ATHENAS**, com a consequente **desclassificação da empresa GUERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, salvo se esta apresentar, dentro do prazo legal, os documentos corretos que justifiquem tecnicamente a composição apresentada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

Redenção - PA, 30 de abril de 2025.

CELSO DA SILVA PIMENTEL
ENGENHEIRO CIVIL
MATRICULA Nº 112724